



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00055/2021

Acresce “Empreendedorismo” e “Noções de Direito e Cidadania” como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais.

A Câmara Municipal de Uberlândia - MG, no exercício de suas atribuições, nos termos do Artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, decreta o seguinte:

Art. 1º - Ficam acrescidas no “Programa Mais Educação”, instituído pelo Decreto nº 12.283/2010, atividades socioeducativas abordando noções de Empreendedorismo e Direito e Cidadania, a serem implementadas no contraturno das escolas municipais de educação integral, a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental.

§ 1º - Será considerada a aplicação desses temas na Plataforma Escola em Casa.

§ 2º - Serão abordados preferencialmente os temas que tenham impacto direto na formação da cidadania, como os direitos e garantias fundamentais e os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - Na aplicação dos temas a que se refere o art. 1º desta Lei fica vedado promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou despreço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

Art. 3º - Fica facultada a realização de Termos de Cooperação Técnica e Parcerias com empresas privadas, Instituições de classe, bem como organizações privadas sem fins lucrativos prestadoras de serviços públicos, entre escola e profissional voluntário para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00055/2021

ANDERSON LIMA

Vereador

RAPHAEL LELES

Vereador

Justificativa:

Ab initio, não se está criando um novo programa (o “Programa Mais Educação” já foi devidamente instituído por ato do Executivo, via do Decreto nº 12.283/2010), mas tão somente acrescentando atividades a serem desenvolvidas no referido programa. E apenas por argumento, o Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS já decidiu no julgamento da ADIn nº 1.0000.19.030178-8/00, pela inexistência de vício de iniciativa quando o parlamentar apenas insere novo objetivo ou modo de execução em programa já pré-existente. Essa exatamente a hipótese em comento. Ademais, disso, não se trata de inserir nova disciplina em grade curricular (é que seria vedado), mas tão somente acrescentar uma nova atividade ao período do contraturno escolar, programa já normatizado por aquele Decreto. Logo, consoante decidiu o TJMG, não há que se falar em vício de iniciativa. A educação, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 208, é um direito de todos e todas e deve ser oferecida de maneira a promover a emancipação dos cidadãos. Vinculada com uma estratégia para induzir a ampliação da jornada escolar e a organização curricular, na perspectiva da Educação Integral, considerando que o Programa Mais Educação objetiva fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do apoio a atividades sócioeducativas no contraturno escolar, faz-se justo e necessário a aplicação de temas que traduz a compreensão do direito de aprender como garantias fundamentais para a vida e como condição para o próprio desenvolvimento de uma sociedade republicana e democrática. Este projeto considera fundamental a transformação da realidade escolar que reflete diretamente no social, com a garantia da gratuidade e também de seu caráter público, laico e democrático; de maneira a atingir sua universalização, que busca garantir a permanência e o sucesso das crianças, adolescentes, jovens e adultos, abarcando todas as etapas e modalidades da educação. A essência do projeto se baseia na relação da aprendizagem significativa e cidadã na construção de uma perspectiva democrática de organização e gestão que pressupõe uma concepção de educação voltada para a transformação, inserção no mercado de trabalho, empreendedorismo e noções de direito como fonte fundamental para o desenvolvimento e avanço da sociedade e não para a conformação das condições vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00055/2021

ANDERSON LIMA

Vereador

RAPHAEL LELES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA 00012/2021

(PL 029/21)
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 00055/2021 QUE "ACRESCE NOÇÕES DE EMPREENDEDORISMO E NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA COMO TEMAS A SEREM ABORDADOS NO CONTRATURNO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Acresce "Empreendedorismo e Educação Financeira" e "Noções de Direito e Cidadania" como temas a serem abordados na grade de atividades extracurriculares das escolas municipais.

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º - Ficam instituídos no "Programa Mais Educação", instituído pelo Decreto nº 12.283/2010, atividades socioeducativas abordando noções de Empreendedorismo e Educação Financeira e também noções de Direito e Cidadania, a serem implementadas na grade de atividades extracurriculares das escolas municipais de educação integral, a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental.

§ 1º - Será considerada a aplicação desses temas na Plataforma Escola em Casa.

§ 2º - Serão abordados preferencialmente os temas que tenham impacto direto na formação da cidadania, como os direitos e garantias fundamentais e os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - Na aplicação dos temas a que se refere o art. 1º desta Lei fica vedado promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou despreço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

Art. 3º - Fica facultada a realização de Termos de Cooperação Técnica e Parcerias com empresas privadas, Instituições de classe, bem como organizações privadas sem fins lucrativos prestadoras de serviços públicos, entre escola e profissional voluntário para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

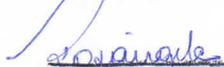
Uberlândia, 22 de março de 2021.


Raphael Leles
Vereador


Ver. Anderson Lima
PSL

RECEBEMOS

22 / 03 / de 20 21


Departamento Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Uberlândia



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA 00012/2021

JUSTIFICATIVA:

Ab initio, não se está criando um novo programa (o "Programa Mais Educação" já foi devidamente instituído por ato do Executivo, via Decreto nº 12.283/2010), mas tão somente está se acrescentando atividades a serem desenvolvidas no referido programa. E apenas por argumento, o Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS já decidiu no julgamento da ADIN nº 1.0000.19.030178-8/00 (já anexado antes), pela inexistência de vício de iniciativa quando o parlamentar apenas insere novo objetivo ou modo de execução em programa já pré-existente. Essa exatamente a hipótese em comento. E nem se cogite de competência federal para legislar sobre o contraturno, pois que foi ele implantando nesse Município por Decreto do Executivo. Ademais disso, não se trata de inserir nova disciplina em grade curricular (que seria vedado), mas tão somente acresce, ao programa já normatizado por aquele decreto, uma nova atividade ao período do contraturno escolar. Logo, consoante decidiu o TJMG, não há que se falar em vício de iniciativa. A educação, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 208, é um direito de todos e todas e deve ser oferecida de maneira a promover a emancipação dos cidadãos. Vinculada com uma estratégia para induzir a ampliação da jornada escolar e a organização curricular, na perspectiva da Educação Integral, considerando que o Programa Mais Educação objetiva fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do apoio a atividades sócioeducativas no contraturno escolar, faz-se justo e necessário a aplicação de temas que traduz a compreensão do direito de aprender como garantias fundamentais para a vida e como condição para o próprio desenvolvimento de uma sociedade republicana e democrática. Este projeto considera fundamental a transformação da realidade escolar que reflete diretamente no social, com a garantia da gratuidade e também de seu caráter público, laico e democrático; de maneira a atingir sua universalização, que busca garantir a permanência e o sucesso das crianças, adolescentes, jovens e adultos, abrangendo todas as etapas e modalidades da educação.

A essência do projeto se baseia na relação da aprendizagem significativa e cidadã na construção de uma perspectiva democrática de organização e gestão que pressupõe uma concepção de educação voltada para a transformação, inserção no mercado de trabalho, empreendedorismo e noções de direito como fonte fundamental para o desenvolvimento e avanço da sociedade e não para a conformação das condições vigentes.


Raphael Leles
Vereador



Ver. Anderson Lima
PSL



Espelho do Acórdão

Processo
Ação Direta Inconst [1.0000.19.030178-8/000](#) [0301788-75.2019.8.13.0000 \(1\)](#)

Relator(a)
Des.(a) Márcia Milanez

Órgão Julgador / Câmara
Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL

Súmula
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE

Data de Julgamento
10/07/2019

Data da publicação da súmula
18/07/2019

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INSERÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE LIXO E POLUIÇÃO NAS ESCOLAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - PRECEDENTE DO STF NO ARE 878.911/RJ - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

Não configura vício formal de inconstitucionalidade por violação de iniciativa legislativa a lei municipal proposta e aprovada pelo Legislativo local que, sem alterar a organização da Administração Pública Municipal ou o regime jurídico dos servidores, insere novo objetivo bem como seu modo de execução em programa de cunho ecológico-ambiental já existente há longa data na Municipalidade. Ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal firmado em julgamento meritório de recurso com repercussão geral reconhecida.

Inteiro Teor